

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.447/25/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004456151-15	
Impugnação:	40.010159974-64	
Impugnante:	Gabriel Andrade Lemes	
	CPF: 099.068.836-42	
Proc. S. Passivo:	Felipe Jordan Trajano Monteiro	
Origem:	DF/Muriaé	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO. Constatada a falta de recolhimento do ICMS, em operações interestaduais de aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária – ST (produtos eletrônicos e afins), em volume e habitualidade que caracterizam o intuito comercial do Autuado, pessoa física, no período autuado. Na condição de destinatário das mercadorias, o Autuado é responsável pelo recolhimento do ICMS/ST não retido pelo remetente ou alienante. Infração caracterizada nos termos do art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 e do art. 16 do Anexo VII do RICMS/23. Corretas as exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista do art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - INTERNA. Constatada a entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária (produtos eletrônicos e afins), adquiridas em volume e habitualidade que caracterizam o intuito comercial do Autuado, pessoa física, de contribuintes estabelecidos em outra unidade da Federação, sem o recolhimento do ICMS/ST devido no momento da entrada em território mineiro. Infração caracterizada nos termos do art. 14 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 e do art. 15 do Anexo VII do RICMS/23. Corretas as exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Constatado que o Sujeito Passivo exerce atividades de comércio de mercadorias, sem a inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG). Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 6.763/75. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I, da referida lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido a título de Substituição Tributária (ICMS/ST), referente à aquisição de produtos eletrônicos,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

eletroeletrônicos e eletrodomésticos constantes do Capítulo 21 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e do Capítulo 21 da Parte 2 do Anexo VII do RICMS/23, em volume e habitualidade que configuram intuito comercial e, por conseguinte, a condição de contribuinte do ICMS do Autuado, pessoa física.

O período da autuação abrange os meses de outubro a dezembro de 2020; fevereiro a dezembro de 2021; janeiro a dezembro de 2022; e janeiro, fevereiro, abril e agosto e novembro de 2023.

Os 1.751 (mil setecentos e cinquenta e um) produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos adquiridos e com entrada no território mineiro são classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) sob os números 84713019, 85171231, 85171300, 85182200, 85183000, 85285220, 85287200 e 95045000 e no Código Especificador da Substituição Tributária (CEST) sob as identificações 105700, 2102800, 2105301, 2105600, 2105700, 2106700, 2106800, 2107000 e 2107900.

Em relação às operações em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS/ST é prevista para o remetente de outra unidade Federativa por protocolo ou convênio, exige-se o ICMS/ST e a Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) prevista do art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

Em relação às operações em que a Substituição Tributária é prevista apenas no âmbito interno de Minas Gerais, exige-se o ICMS/ST e a Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Em razão da falta de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), contrariando o que estabelece o art. 16, inciso I, da Lei nº 6.763/75, exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 61/74.

Requer, ao final:

- a anulação do lançamento fiscal, pela alegada ausência de requisitos formais para a identificação da ocorrência do fato gerador do ICMS, visto que não restou demonstrado se as mercadorias foram adquiridas para revenda, o que impossibilitaria o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa;
- subsidiariamente, a realização de perícia técnica independente, a fim de se apurar a destinação dos produtos apontados pela Fiscalização, de modo a assegurar a verdade material e viabilizar o adequado exercício da ampla defesa;
- o cancelamento do lançamento tributário, bem como o arquivamento do Auto de Infração, tendo em vista a suposta ausência de fato gerador do ICMS;
- o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade das penalidades objeto da autuação, com a consequente nulidade do crédito fiscal e o seu integral arquivamento, bem como a exclusão da aplicação da multa acessória, diante da defendida desconformidade das penalidades exigidas com os princípios constitucionais

da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco, além da afronta a decisões proferidas pelos Tribunais Superiores; e

- subsidiariamente, a redução das penalidades ao percentual máximo de 20% (vinte por cento) do valor do tributo.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 94/105 e pede que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

O Impugnante argui a nulidade do lançamento por alegadamente não restar demonstrada, especificamente, a infringência que teria levado à sua lavratura, bem como as conjunturas fáticas das supostas operações de saídas de mercadorias, em relação às quais não teriam sido emitidos os respectivos documentos fiscais.

Reclama que a presunção fiscal acerca do seu exercício de atividade comercial não teria sido levada à diligência, o lhe impossibilitaria de se opor às alegações que julga infundadas, lhe prejudicando o direito de ampla defesa e ao contraditório.

Em que pesem as alegações do Impugnante, não lhe assiste razão.

O Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Veja-se que no Auto de Infração e no Relatório Fiscal às págs. 08/10 está descrita a infração que ensejou a autuação, qual seja, a falta de recolhimento do ICMS/ST nas operações interestaduais de aquisição e de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária.

As notas fiscais autuadas encontram-se relacionadas no Anexo 1 do Auto de Infração, às págs. 11/21, sendo que no Anexo 2, às págs. 22/35, encontram-se discriminados os seus dados gerais, inclusive a descrição e o valor do produto adquirido pelo Autuado.

Por sua vez, no Anexo 3, às págs. 36/52, está demonstrado o cálculo do ICMS/ST referente a cada produto autuado.

No Anexo 4, às págs. 53/54, encontra-se o Demonstrativo do Crédito Tributário.

Destaque-se que as razões e o suporte legal para a eleição do Sr. Gabriel Andrade Lemes para o polo passivo do lançamento também estão descritas e fundamentadas, inclusive, no Relatório Fiscal.

Ali é esclarecido que, dado o volume e a habitualidade das aquisições dos produtos autuados pelo Impugnante, resta configurado o intuito comercial naquelas operações e, por decorrência, a condição de contribuinte do ICMS, nos termos dos arts. 14, § 1º, da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 55, §§ 1º e 2º, do RICMS/02 e o art. 23, §§ 1º e 2º, do RICMS/23.

Finalmente, o Relatório Fiscal, em sua pág. 08, explora os fatos sobre os quais recai a autuação – aquisição de 1.751 (mil setecentos e cinquenta e um) dispositivos eletroeletrônicos no período fiscalizado de 37 (trinta e sete) meses – e os dispositivos legais que justificam a eleição do Autuado para a condição de sujeito passivo responsável pelo recolhimento do ICMS/ST ora autuado.

Induidoso que o Autuado compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de o Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ele comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos ao Autuado todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST, referente à aquisição de produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos constantes do Capítulo 21 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e do Capítulo 21 da Parte 2 do Anexo VII do RICMS/23 em volume e habitualidade que configuram intuito comercial e, por conseguinte, a condição de contribuinte do ICMS do Autuado, pessoa física.

O período da autuação abrange os meses de outubro a dezembro de 2020; fevereiro a dezembro de 2021; janeiro a dezembro de 2022; e janeiro, fevereiro, abril e agosto e novembro de 2023.

Os 1.751 (mil setecentos e cinquenta e um) produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos adquiridos e com entrada no território mineiro são classificados na NCM sob os números 84713019, 85171231, 85171300, 85182200, 85183000, 85285220, 85287200 e 95045000 e no CEST sob as identificações 105700, 2102800, 2105301, 2105600, 2105700, 2106700, 2106800, 2107000 e 2107900.

Em relação às operações em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS/ST é prevista para o remetente de outra unidade Federativa por protocolo ou convênio, exige-se o ICMS/ST e a Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) prevista do art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

Em relação às operações em que a Substituição Tributária é prevista apenas no âmbito interno de Minas Gerais, exige-se o ICMS/ST e a Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Em razão da falta de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS da SEF/MG, contrariando o que estabelece o art. 16, inciso I, da Lei nº 6.763/75, exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

O Impugnante, de início, requer a realização de prova pericial sem, contudo, formular os quesitos pertinentes.

Nesse sentido, assim prescreve o art. 142, § 1º, inciso I, do RPTA:

RPTA

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

(...)

Não bastasse a restrição imposta pelo dispositivo acima, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos.

Dessa feita, afasta-se a perícia requerida.

Destaca-se que não se questiona nos autos a ocorrência das operações autuadas, tampouco dos elementos informados nas notas fiscais destinadas ao Autuado, adquirente das mercadorias, tais como características dos produtos, suas quantidades e valores. Não se questiona, também, a previsão legal do regime de apuração do ICMS/ST, relativa às operações em questão.

O cerne da controvérsia gira em torno de se definir, diante das operações autuadas, se o Impugnante ali atuou na condição de contribuinte do ICMS, ou na condição de consumidor final (não contribuinte do imposto) dos produtos por ele adquiridos, constantes das notas fiscais listadas no Anexo 1 do Auto de Infração.

O Fisco afirma que, em razão do volume e da habitualidade com que o Autuado adquiriu os produtos constantes das notas fiscais reunidas na autuação, constata-se que tais operações teriam sido atravessadas por intuito comercial, o que, por conseguinte, caracterizaria o Autuado como contribuinte do ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por sua vez, o Impugnante alega que as aquisições dos mencionados 1.751 (mil setecentos e cinquenta e um) produtos eletroeletrônicos não teriam demonstrado a suposta existência de atividade comercial ou a aferição de lucro com aquelas operações, mas teriam visado o seu consumo próprio, ou teriam tido destinação desprovida de intuito mercantil.

Contudo, em que pesem os argumentos do Impugnante, não lhe assiste razão.

Inicialmente, cumpre demarcar, mais uma vez, que as notas fiscais relacionadas no Anexo 1 do Auto de Infração revelam a aquisição, pelo Autuado, de 1.751 (mil setecentos e cinquenta e um) produtos sujeitos à Substituição Tributária, (produtos eletrônicos e eletrodomésticos, em sua maioria), adquiridos ao longo de 37 (trinta e sete) meses.

Tal volume e a constância das aquisições no período avaliado revelam, em conjunto, o intuito comercial nas operações realizadas pelo impugnante. É, por óbvio, a análise em conjunto daquelas aquisições que pode demonstrar a medida do volume e a habitualidade da prática que ensejam o caráter de contribuinte ao adquirente das mercadorias.

Por certo, a habitualidade exige a repetição constante de operações. Tal repetição, que só pode ser constatada na análise do conjunto das operações, revela-se na grande quantidade de mercadorias adquiridas pelo Impugnante em um período relativamente curto.

Veja-se a definição de contribuinte do ICMS preconizada pela legislação tributária:

Lei Complementar nº 87/96

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 14. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto.

§ 1º A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação definidas como fato gerador do imposto.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da leitura dos dispositivos acima importa ressaltar as seguintes características:

i) o contribuinte do imposto pode ser qualquer pessoa física, ou jurídica, independentemente de estar constituída ou registrada;

ii) é central para a caracterização de contribuinte que a pessoa realize uma operação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto; e

iii) a realização do fato gerador do imposto deve se dar com habitualidade, ou volume que caracteriza intuito comercial.

Percebe-se que a realização de qualquer prática que configure o fato gerador do imposto é requisito necessário para a caracterização de contribuinte. Nessa medida, a promoção de saída de mercadoria a qualquer título, independentemente da natureza jurídica da prática, preenche o requisito. É o que se extrai do inciso VI e do § 8º do art. 6º da Lei nº 6.763/75.

Lei nº 6.763/75

Art. 6º Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(...)

§ 8º São irrelevantes para a caracterização do fato gerador:

a) a natureza jurídica da operação de que resulte:

1. a saída da mercadoria ou a prestação de serviço;

2. a transmissão de propriedade da mercadoria;

(...)

Por sua vez, para que a condição de contribuinte seja finalmente caracterizada, a realização do fato gerador do imposto deve se dar com habitualidade ou volume que caracterize intuito comercial.

Neste ponto, deve-se atentar para o fato de que o intuito comercial de que fala a lei não decorre do ânimo daquele que realiza a operação de circulação de mercadoria. O intuito comercial deriva da realização do fato gerador com habitualidade, ou volume. São esses os pressupostos mensuráveis objetivamente cuja ocorrência permite determinar se a operação de circulação de mercadoria tem intuito comercial, sob o ponto de vista tributário.

Registra-se que tal verificação não poderia ser de outra forma. Do contrário, caso fosse o aspecto volitivo daquele que promove a operação de circulação de mercadorias que apontasse, ou não, o intuito comercial a mover tal operação, o Estado

ficaria à mercê do agente reconhecer o seu objetivo comercial ao realizar a mencionada operação.

O caráter inexorável dessa condição puramente subjetiva acarretaria, na prática, a impossibilidade da Administração Pública de fiscalizar as operações sujeitas ao imposto e, por certo, traria enorme perda de arrecadação para os Estados.

Ressalte-se, por oportuno, que a lei tributária hora nenhuma cogita da existência de lucro ou prejuízo com a operação de circulação de mercadoria para que se configure tanto o fato gerador do ICMS quanto o intuito comercial presente na operação de circulação de mercadorias.

Assim, em conformidade com o disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 55, §§ 1º e 2º, do RICMS/02 e o art. 23, §§ 1º e 2º, do RICMS/23, para se considerar contribuinte, independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, a operação, sendo esse o caso do Impugnante. Veja-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 14. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto.

§ 1º A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação definidas como fato gerador do imposto.

§ 2º Os requisitos de habitualidade ou de volume que caracterize intuito comercial não se aplicam às hipóteses previstas nos itens 3 a 5 e 9 do § 1º do art. 5º.

(...)

RICMS/02

Art. 55. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.

§ 1º A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação referidas no caput deste artigo.

§ 2º Entende-se por habitualidade, para fins de tributação, a prática de operações que importem em circulação de mercadorias ou de prestações de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação, a qual, pela sua repetição, induz à presunção de que tal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prática constitui atividade própria de contribuinte regular.

(...)

RICMS/23

Art. 23 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.

§ 1º - A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação referidas no caput.

§ 2º - Entende-se por habitualidade, para fins de tributação, a prática de operações que importem em circulação de mercadorias ou de prestações de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação, a qual, pela sua repetição, induz à presunção de que tal prática constitui atividade própria de contribuinte regular.

(...)

Por conseguinte, em função da caracterização do Autuado como contribuinte do imposto, fica a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST ora exigido atribuída a ele, o destinatário das mercadorias referentes a 1.751 (mil setecentos e cinquenta e um) produtos eletrônicos, relativamente ao período fiscalizado de 37 (trinta e sete) meses.

Assim sendo, uma vez determinada a condição de contribuinte do Autuado, decorre a sua responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST relativo às operações autuadas, conforme se deduz dos dispositivos expostos abaixo:

RICMS/02 - Anexo XV - Parte 1

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

§ 1º As unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, por mercadoria ou grupo de mercadorias, são as identificadas nos seguintes capítulos da Parte 2 deste Anexo:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XXI - Capítulo 21: Produtos Eletrônicos, Eletroeletrônicos e Eletrodomésticos;

(...)

RICMS/23 - Anexo VII - Parte 1

Art. 13 - O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

§ 1º - As unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, por mercadoria ou grupo de mercadorias, são as identificadas nos respectivos capítulos da Parte 2 deste anexo.

§ 2º - O âmbito de aplicação do regime de substituição tributária é interno relativamente às operações com mercadorias provenientes de unidades da Federação indicadas como exceções na coluna "Âmbito de Aplicação", constante dos capítulos da Parte 2 deste anexo.

(...)

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para a coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e a multa de 100% (cem por cento) disposta no art. 56, inciso II, c/c o § 2º, inciso I, da mesma lei (Multas de Revalidação) referem-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do não recolhimento do imposto pelo Autuado. Já a multa capitulada no art. 54, inciso II, da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória, qual seja, a falta de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS da SEF/MG.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa a obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, conforme decidido na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR

- BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...) É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. (...)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, à pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, em razão da falta de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS da SEF/MG, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 54, inciso I, da mencionada lei.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades, na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Lei nº 6.763/75

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - por falta de inscrição: 500 (quinhentas) UFGMs;

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

(...)

Observa-se, por oportuno, que não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos da Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 182, inciso I, da mencionada lei (e do art. 110, inciso I, do RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Emmanuelle Christie Oliveira Nunes (Revisora) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2025.

Dimitri Ricas Pettersen
Relator

Cindy Andrade Moraes
Presidente

m/D